



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046430-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MERCEARIA PIRÂMIDES LTDA e MITSUO KAIYA, é agravado ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS -NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57564

AGRV.Nº: 2046430-05.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro
AGTE. : Mercaria Pirâmides Ltda. e outro
AGDOS. : Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimentos em
Direitos Creditórios -Não Padronizados
DECISÃO DA JUIZA: Carolina Nabarro Munhoz Rossi
[F]

PROCESSO CIVIL - Irregularidade na representação processual - Exequente que, uma vez intimada, juntou aos autos a procuração outorgada ao atual patrono – Observância dos princípios do aproveitamento dos atos processuais e da instrumentalidade das formas – Falta de procuração outorgada ao atual patrono constituiu vício sanável e que foi sanado - Convalidação dos atos praticados - Possibilidade de regularização que não ensejou prejuízo à parte contrária - Precedentes desta Corte e do STJ – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença em razão da regularidade da representação processual do executado.

Sustentam os executados agravantes que a “*decisão desconsiderou o fato de que a suposta regularização ocorreu apenas com a juntada de uma nova procuração, datada de 2024, sem qualquer ratificação expressa dos atos anteriores*”.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, com resposta da agravada e dispensa de requisição de informações à juíza da causa.

2. É execução proposta pela exequente agravada

contra os executados agravantes fundada na cédula de crédito bancário nº 4258000003670300170, no valor histórico de R\$ 591.067,56 e acompanhada de procuração outorgada ao advogado (cf. fls. 5-11 dos autos de origem).

A exequente requereu o desarquivamento dos autos (cf. fl. 339) e as intimações futuras em nome do patrono que indicou, mas o fez sem apresentar procuração outorgada ao novo patrono (ao advogado Cauê Tauan de Souza Yaegashi).

Logo que foi intimada à regularização processual, ela trouxe aos autos de origem a respectiva procuração (cf. fls. 587-661).

Assim, a juntada aos autos da procuração logo após intimação da exequente, afastou qualquer irregularidade de representação processual, sendo o vício sanado a contento, pois se observou o princípio da instrumentalidade do processo e o princípio do aproveitamento dos atos processuais, até porque não houve prejuízo algum aos executados.

É o entendimento do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. DECURSO DO PRAZO DO ARTIGO 13 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no art. 13 do CPC. Contudo, não há como se admitir a alegada violação do referido artigo quando o Tribunal a quo concede o prazo, mas a parte interessada

não procede à regularização processual. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo regimental não provido” (cf. AgRg no AREsp 646.049/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18-6-2015).

São os precedentes deste TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NULIDADE SANADA Ausência inicial de procuração Parte que, uma vez intimada, juntou a procuração Defeito sanado - Não há óbice ao prosseguimento do feito ou nulidade a ser declarada - Aplicabilidade do artigo 76 do CPC - Princípios do aproveitamento dos atos processuais e da instrumentalidade das formas - Ausência de procuração constitui vício sanável Convalidação dos atos praticados - Possibilidade de regularização que não enseja nenhum prejuízo à parte contrária - Precedentes desta Corte - Inexistência de nulidade - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.” (cf. A.I. nº 2065622-60.2021.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 14-3-2021).

“Agravo de instrumento. Condomínio. Sentença de procedência, declarando a extinção do condomínio. Pedido do requerido de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de procuração dos autores. Concessão de novo prazo para regularização da representação processual. Irresignação do réu, que alega não ser possível a juntada de procuração após a sentença. Efeito suspensivo concedido. Partes que concordaram com o resultado da sentença, posto que sequer apelaram, não havendo qualquer prejuízo. Procurações que foram juntadas posteriormente, sanando-se a nulidade e convalidando-se os atos processuais. Aplicação dos princípios da celeridade, do aproveitamento dos atos processuais e da instrumentalidade das formas. Reconhecimento da nulidade que ensejaria no ingresso de nova ação e resultaria apenas na postergação do resultado do conflito. Decisão mantida, revogando-se o efeito suspensivo concedido nesta Instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não provido” (cf. A.I. nº2275509-50.2022.8.26.0000, Rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 20-01-2023).

Subsiste, pois, a decisão recorrida.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator